

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao § 3º, do art. 24, da Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, uma única vez, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

(...)

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

I – emissão da autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - na aprovação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – na concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A redação em vigor da MP impõe o recolhimento anual da TFAN, ainda que o processo não avance, por culpa que não do requerente. É de se presumir o interesse do requerente em obter o trâmite ágil de seu processo, e



taxação anual premia, muitas vezes, a própria lentidão do órgão gestor do bem mineral, tornado a redação anterior um incentivo à morosidade pública.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/17805.96852-03